



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.900906/2008-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.279 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de agosto de 2013
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BERNARDON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório.

Trata-se da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 12293.00416.111104.1.3.04-0901 (fls.99/101), transmitida em 11/11/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar **débitos** de Cofins (código de receita: 5856), e PIS (código de receita: 6912), referentes ao período de apuração: agosto/2004, vencimento: 15/09/2004, com **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 2.893,65).

Por intermédio do despacho decisório de fl.06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem

do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignado com o referido decisório, o contribuinte encaminhou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que no ano calendário de 2004 apurou prejuízo, razão pela qual não ocorreu fato gerador de CSLL, e qualquer pagamento a este título é indevido. Sendo indevido o pagamento, a contribuinte entende que tem o direito de utilizá-lo como crédito em compensação de débitos próprios.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (Florianópolis/SC) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 07-25.071, de 30 de junho de 2011 (fls.108/109).

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 02/09/2011 (Aviso de Recebimento-AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 28/09/2011.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente conclui que, restando comprovado nos documentos acostados aos autos que houve recolhimento de tributos sem a ocorrência do fato gerador da obrigação, tais valores hão de ser declarados de direito da recorrente, para ser deferido o pedido de compensação protocolado, sob pena de se perpetuar o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 12293.00416.111104.1.3.04-0901 (fls.99/101), transmitida em 11/11/2004, por meio da qual o contribuinte pretende compensar **débitos** de Cofins (código de receita: 5856), e PIS (código de receita: 6912), referentes ao período de apuração: agosto/2004, vencimento: 15/09/2004, com **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 2.893,65).

Conforme relatado, pelo despacho decisório de fl.06, emitido em 09/05/2008, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada em 16/06/2008 (fls.01/05), foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 07-25.071, de 30 de junho de 2011 (fls.108/109) mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito *confessado em DCTF*.

O Recorrente em 28/05/2008, após a expedição do despacho decisório de 09/05/2008, cientificado ao contribuinte em 21/05/2008 (fl.105) e, antes de apresentar a manifestação de inconformidade (16/06/2008), *retificou a DCTF* do 1º trimestre de 2004 (fl.08) na qual altera para “zero”, o débito da CSLL – estimativa mensal. - relativa ao mencionado trimestre.

A alegação da pessoa jurídica expressa na manifestação de inconformidade e repisada no recurso voluntário é que, no ano calendário de 2004 apurou prejuízo, razão pela qual não ocorreu o fato gerador de CSLL, e qualquer pagamento a este título é indevido. Sendo indevido o pagamento, a contribuinte entende que tem o direito de utilizá-lo como crédito em compensação de débitos próprios.

O crédito aventado nos presentes autos refere-se a pagamento indevido ou a maior de CSLL (código de receita: 2484 – Estimativa Mensal, Período de Apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 2.893,65.

É cediço, que a CSLL determinada mensalmente com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução deve ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

Apesar de a DPIJ/2005 – Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa discriminar a FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL “Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução”, o Recorrente não juntou aos autos os balanços ou balancetes mensais transcritos no livro Diário, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995.

O contribuinte requer a compensação do valor pago por estimativa mensal e vincula seu pleito a saldo negativo da CSLL em 2004, apresentando a DPIJ/2005 com base de cálculo negativa em todos os meses do ano calendário de 2004.

Cabe verificar:

a) se o pagamento efetuado de CSLL à título de estimativa mensal, relativo ao período de apuração: 29/02/2004, Data de Arrecadação: 31/03/2004, Valor: R\$ 2.893,65, foi utilizado na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004;

b) se o pagamento da CSLL foi calculado com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução e,

c) se os balanços ou balancetes mensais foram transcritos no livro Diário, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981 de 1995.

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem – Joaçaba/SC, para diligenciar e informar as questões acima,

Processo nº 10925.900906/2008-13
Resolução nº **1802-000.279**

S1-TE02
Fl. 5

bem como outras que entender necessárias à luz da escrituração contábil e fiscal a evidenciar o valor da CSLL por estimativa a maior, para que se possa homologar ou não a compensação declarada pelo contribuinte e extinção dos débitos de que tratam os presentes autos.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.